



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
2^a PROCURADORIA DE CONTAS

PARECER PAR - 2^a PRC - 2114/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/07108/2017
PROTOCOLO	:	1806735
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS – EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2016
RELATOR	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2016.
DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007.
ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE FORMA IRREGULAR.
REPASSE DUODÉCIMO ACIMA DO LIMITE
CONSTITUCIONAL. INFRINGÊNCIA DA LEI Nº
4.320/64. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À
APROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART.59, INCISO III,
LEI COMPLEMENTAR 160/2012. RECOMENDAÇÃO.
RELATÓRIO-DESTAQUE.

Referem-se os presentes autos à prestação de contas anual da **Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS**, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. **Ludimar Godoy Novais** – Ex-Prefeito, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

A equipe Técnica da 4^a Inspetoria de Controle Externo emitiu análise técnica n. 16429/2017, pç. 68, opinando pela emissão do Parecer Prévio contrário à aprovação das contas.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram remetidos a d. Auditoria para manifestação, oportunidade em que, **ratificou** os argumentos ora defendidos pela equipe técnica, opinando pela emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** destas contas, com as considerações expostas nos **subitens “2.2.3, 2.2.6, 2.2.7, 2.2.8”** do Parecer de nº 30361/2017, constante da peça de nº 71.

Remetidos os autos a este *parquet* de Contas que emitiu Parecer Conclusivo n. 14909/2018, pç. 72, opinando pela intimação do responsável pelos fatos expostos irregulares pela equipe técnica e pela d. Auditoria.

É o que cumpre relatar.

Pelos documentos anexados nos autos, esta Procuradoria de Contas acolhe os entendimentos expostos pela 4^º ICE e d. Auditoria, frisando que as



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
2^a PROCURADORIA DE CONTAS

violações legais constatada ensejaram na irregularidade das contas que ora se aprecia, conforme as considerações lançadas a seguir.

O gestor encaminhou os documentos a esta Corte sem respeitar o prazo regimental previsto pela IN/TCE/MS n. 54/2016, cabendo multa regimental pela mora da remessa.

Os documentos encaminhados não atenderam integralmente as exigências da IN/TCE/MS n. 54/2016, restando ausentes:

- a) *Leis que autorizam e Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, se houver;*
- b) *Anexo 14 – Balanço Patrimonial, contendo informações do Exercício Atual e Anterior, atendendo a nova estrutura da STN (Lei nº 4.320/64, Arts. 101 e 105, Portaria STN nº 437/2012 - Parte V do MCASP e alterações);*
- c) *Extrato dos credores correspondentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro (Lei nº 4.320/64, Art. 98 § Único); Item 28.*
- d) *Demonstrativo das Mutações no Patrimônio Líquido, aplicável às Empresas Estatais Dependentes e para os entes que as incorporarem no processo de consolidação das contas (Portaria STN nº 749/2009, Art. 4º e alterações);*
- e) *Leis autorizativas da dívida fundada, quando houver;*
- f) *Ato legal de encerramento de exercício destacando-se autorização de Baixa/Cancelamento de Dívida Passiva/Ativa, se houver;*
- g) *Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício (Lei nº 4.320/64, Art. 39, Art. 102 § 2º e LC nº 101/2000, Art. 58); Quadro não preenchido; e*
- h) *Relação dos Precatórios Pagos, em ordem cronológica (CF, Art. 100 e LC nº 101/2000, Art.10), se houver.*

1.) Elaboração e registro contábil do Orçamento

Em consulta ao Processo TC/9224/2016, constata-se que a elaboração do orçamento da Prefeitura já se iniciou com irregularidades, cujas disposições legais não foram cumpridas, pertinentes ao Plano Plurianual que não apresentou as previsões orçamentárias de acordo com a Constituição Federal.



**Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
2ª PROCURADORIA DE CONTAS**

Tais irregularidades se perpetuaram na formação do Balanço Orçamentário, que verificando o erro na formação do saldo não registrou a verba do FUNDEB como dedução das receitas.

Fato que tornaram irregulares também a LOA e a LDO, cujos saldos orçamentários não demonstraram exatidão com o valor registrado.

A Lei das Diretrizes Orçamentárias deve dispor dos Anexos de Metas Fiscais e dos Riscos, o que não ocorreu.

O ato ímpreto do gestor executivo caracterizou infração administrativa prevista pela Lei dos Crimes Fiscais com fulcro no inciso II do artigo 5º da Lei Federal n. 10.028/2000, com penalização pecuniária prevista no §1º do mesmo artigo, a ser julgada por esta Corte de Contas com apuração de responsabilidade em processo apartado.

Dos Créditos Abertos e Autorizados, o gestor não encaminhou nenhum documento como Decreto ou Lei autorizando a abertura dos créditos orçamentários, como determina a Lei Federal n. 4.320/64.

Com a omissão dos documentos autorizativos legais não foi possível aferir se o processo de abertura dos créditos adicionais está de acordo com a Lei de Orçamento Público.

Quanto à execução orçamentária da Receita, o gestor encerrou o Balanço Orçamentário, no entanto, transferiu o saldo contábil da Receita Arrecadada com valor diferente do escriturado, caracterizando infração de escrituração contábil irregular.

O responsável contábil utilizou-se de classificações de contas contábeis fora dos padrões normativos, com intuito de dificultar a aferição dos saldos, no entanto, tal conduta fere a Resolução do CFC n. 1.133/2008 – NBC T 16.6, pertinentes aos registros das contas de forma genérica limitada a 10% do valor total do grupo de contas.

O mesmo ocorreu com a Execução orçamentária da Despesa, onde foi detectada a divergência de valores nos Anexos apontados pela Auditoria que se iniciaram na elaboração do Orçamento municipal.

2.) Das Obrigações Constitucionais (Saúde, Educação e Duodécimo)

O limite de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo deu-se de modo irregular, no entanto, o valor ultrapassado é irrisório alcançando o valor de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
2^a PROCURADORIA DE CONTAS

0,02% de excesso, cabendo este *parquet* de Contas, não sugerir a penalização, mas sim à recomendação ao gestor atual que observe o limite de modo a não descumprir o dispositivo constitucional.

Em constatação das despesas públicas obrigatórias, cujo percentual obrigatoriamente devem atingir 15%, em aferição de cálculo foi possível constatar que o gestor da época (Sr. Ludimar Novais) não cumpriu com a aplicação mínima, infringindo assim o artigo 198, §2º da CF/1988 c/c artigo 7º da Lei Federal Complementar n. 141/2012.

Na área de educação, o gestor estava obrigado a cumprir tanto a Constituição Federal quanto as legislações específicas e regulamentadoras do Funde de Educação, presentes na Lei Federal n. 9.394/21996 e Lei Federal n. 11.494/2007.

Em análise pela ICE e d. Auditoria se constatou que todas as exigências normativas e regulamentadoras foram cumpridas pelo gestor.

Sendo assim, este *parquet* de Contas conclui da seguinte forma:

Em acompanhamento aos entendimentos, tanto da equipe técnica quanto da d. Auditoria, este Ministério Público de Contas entende que houve infringência das normas: regimental, constitucional e específica, resultando em uma série de irregularidades que desaprovam totalmente a prestação de contas.

Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno:

I- emita **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, exercício financeiro de 2016, gestão do Senhor Ludimar Godoy Novais.

II- Pela autuação de Processo de Relatório-Destaque previsto pelo artigo 144 da Resolução Normativa n. 76/2013, para efeitos de apuração de responsabilidade quanto à ausência da inclusão das metas fiscais nos instrumentos orçamentários aprovados pelo legislativo sem o cumprimento das disposições legais pertinentes à matéria, verificar o repasse pertinente ao duodécimo acima do limite constitucional e não cumprimento da aplicação mínima constitucional em ações e serviços de Saúde.

III- Sugerimos ao Relator que autorize a realização de inspeção *in loco* para verificar se as irregularidades externadas aqui se



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

2^a PROCURADORIA DE CONTAS

perpetuam na gestão seguinte, cabendo a este Tribunal de Contas além de fiscalizar, também orientar sobre as possíveis consequências dos vícios de irregularidades herdadas da gestão anterior, principalmente com os ditames constitucionais e legais específicos.

- IV- Comunique os interessados do resultado deste julgamento, nos termos da Lei Complementar n. 160/2012.

É o parecer.
Em 11 de fevereiro de 2019.

*João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador de Contas*